Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0104.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# RELATORIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2019.

**EMENTA:** “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências."

**AUTOR:** Dep. Marcius Machado.

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003 para que o abate de fêmeas em período de gestação só ocorra após o período de aleitamento e se constatada alguma patologia comprovada por atestado médico veterinário.

Para melhor entendimento das conseqüências dessas medidas, propus o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A proposta da consulta foi aceita e a resposta já consta destes autos.

A Secretaria da Agricultura junta arrazoado formulado pela sua Assessoria jurídica e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no qual defende a falta de interesse público das proposta e a derrubada da proposição por colocar em risco toda a segurança sanitária do Estado assim como a cadeia produtiva agropecuária.

Informou que o projeto de lei desconsidera que todos os abates e sacrifícios adotam os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e que determinadas enfermidades necessitam de exames laboratoriais demorados para sua comprovação não se compatibilizando com o tempo determinado para o abate do animal, pois o risco de contaminação assim não permite. Sublinha, ainda que não há previsão legal de enterro ou cremação de animais vivos.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0104.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



A CIDASC menciona que doença não é o único motivo para o abate, animeis podem constituir ameaça à saúde dos rebanhos, à saúde humana, à fauna nativa e ao meio ambiente. Também ressalta que é idéia errônea a passada pelo autor do projeto ao proibir na ementa o enterro e incineração de animais vivos, pois esses métodos não são utilizados e sustenta desconhecer práticas ou manifestações de órgãos veterinários oficias que autorizem essa medida.

Traz-se ainda o argumento que o risco de um animal sem procedência não ser abatido, retiraria do Estado o status único no Pais, o de Estado livre da febre aftosa e da peste suína clássica, o que seria um completo desastre econômico.

Todas as informações adentram o mérito da proposição e ressaltam que o projeto vem proibir o que já esta proibido, a análise que deve ser procedida na Comissão de Constituição e Justiça é referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das matérias.

O projeto fere a competência do Governador do Estado para fixar a política sanitária animal do Estado, assim disposto na Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997:

> *Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.*
> *(...)*
> *Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente*.
> (sem grifos no original)

Assim, se contata vício de iniciativa legislativa do parlamentar ao pretender alterar projeto cuja competência de fazê-lo é do Poder Executivo, mais especificamente do órgão técnico investido da prerrogativa legal que, consultado, pronunciou-se pelo não acatamento das alterações propostas pois acarretam riscos gravíssimos ao Estado.

Entende-se, portanto, desnecessário avançar na análise uma vez que já demonstrada a imperfeição do projeto de lei e, com base nisso, propõe-se VOTO pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin